

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE JULHO DE 1998

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso de suas atribuições previstas no Art. 24 do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal; o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA nº 49, de 11 de março de 1987; Portaria Ministerial nº 106 de 14 de novembro de 1991 e Portaria nº 74 de 07 de março de 1994; Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; Decreto Legislativo nº 2 de 1994; Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Portaria Normativa 113/97 de 25 setembro de 1997; Portaria Normativa 131/97 de 3 de novembro de 1997 e em face ao contido no processo nº 02001.002408/96-93, resolve:

Art. 1º A importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, serão normalizadas por esta Portaria.

Parágrafo único. Excetuam-se para efeito desta Portaria, os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da Cites e os animais considerados domésticos para efeito de operacionalização do Ibama, conforme Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 3º A importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrada junto ao Ibama.

Parágrafo único. Em caso excepcional, poderá ser autorizada a importação e a exportação por pessoa física, mediante parecer favorável.

Art. 4º A importação de animais vivos está sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do

Abastecimento, que se manifestará quanto às questões zoonosológicas.

Art. 5º A importação e a exportação de agentes de controle biológico dependerá do cumprimento da Portaria Normativa Ibama nº 131/97 de 3 de novembro de 1997 e legislação complementar.

Art. 6º A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

Parágrafo único. Será autorizada a importação de animais da fauna silvestre brasileira, sem limitação de quantidade, quando comprovadamente reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem.

Art. 7º O Ibama se resguardará do direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para autorizar ou não a importação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, bem como consultar o Órgão Ambiental competente do Estado ou Município que receberá os animais importados.

Art. 8º O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos da fauna silvestre brasileira e exótica, deverá obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da Cites e às normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo - lata, quando transportados por aeronaves.

DO REGISTRO

Art. 9º (*Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 140/2006/IBAMA/MMA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 A pessoa jurídica registrada no Ibama como exportador é obrigada a:

fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no Ibama;

fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (anilhas, selos, lacres, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca) e etc.);

manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das exportações realizadas, conforme Modelo constante no Anexo 4.

Art. 11 A pessoa jurídica registrada no Ibama como importador é obrigada a:

possuir quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

os animais vivos importados somente poderão ingressar no país se marcados na origem, utilizando sistema de marcação próprio, reconhecido pelo Ibama (anilhas, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca));

fazer constar nas caixas de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportados, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;

fornecer ao comprador Nota Fiscal;

informar ao Ibama, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;

manter arquivo das Licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, disponibilizando-os quando solicitado pelo Ibama;

Apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das importações realizadas, conforme modelo constante do Anexo 4, com cópia das licenças obtidas;

fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo e se é potencialmente prejudicial ao homem e sobretudo, a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza.

Parágrafo único. Nas transações envolvendo espécimes, produtos e subprodutos de espécies constantes nos Anexos I e II da Cites, obrigar-se-á o fornecimento ao comprador, de cópia autenticada das licenças que autorizaram todo o procedimento.

DAS LICENÇAS

Art. 12 (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 140/2006/IBAMA/MMA](#))

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 140/2006/IBAMA/MMA](#))

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 140/2006/IBAMA/MMA](#))

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 3º (Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 140/2006/IBAMA/MMA](#))

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

Art. 13 São isentos de quaisquer tramitações junto ao Ibama, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo 1 da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de uso pessoal, os espécimes mortos, as partes, produtos ou subprodutos de flora e fauna silvestres que sejam propriedades de um particular e que constituam ou que se destinem a constituir parte de seus bens ou objetos pessoais.

DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

Art. 14. A importação de animais para formação de plantel em criadouros comerciais será condicionada à apresentação de projeto de criação, conforme norma específica.

Art. 15. O comerciante de animais vivos da fauna silvestre exótica, que desejar importar para comércio próprio, deverá estar em situação regular junto ao Ibama e observar o disposto nesta Portaria.

Art. 16. A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, somente será permitida para espécimes reproduzidos em cativeiro, devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a origem legal dos animais e outras normas complementares de Convenção.

Art. 17. A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo II da Cites reproduzidas em cativeiro, somente será efetivada mediante comprovação da marcação individual dos exemplares e apresentação da licença de exportação do país de origem.

Art. 18. Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Art. 19. A importação de espécimes vivos de espécies da fauna silvestre brasileira, somente será permitida se forem provenientes de reprodução em cativeiro, estiverem devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a sua origem legal e outras normas complementares.

Art. 20. A importação de produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira, manufaturados ou industrializados, somente será possível quando oriundos de animais reproduzidos em cativeiro.

Parágrafo único. Em se tratando de espécies listadas no Anexo I da Cites, é obrigatório a apresentação das licenças expedidas pelo país exportador.

Art. 21. A importação de animais vivos poderá ser autorizada para:

I - Animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica para jardins zoológicos, criadouros científico e criadouros conservacionistas, clubes e sociedades ornitófilas, devidamente registrados junto ao Ibama mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel,

II - Animais da fauna silvestre exótica, com origem em circos e destinados a circos devidamente registrados no Ibama.

Parágrafo único. Para o item II não será autorizada a importação de animais mutilados. Entenda-se como animais mutilados aqueles que sofreram a extração deliberada de presas e garras. Constatada a mutilação, os animais deverão retornar ao país exportador e o custeio das operações de exportação ficará a cargo do importador.

Art. 22. A importação de animais vivos por instituições de pesquisa serão autorizadas com base no envio do projeto de pesquisa que a justifique, observando o disposto no Art. 4º desta Portaria, obrigando a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

Art. 23. A importação de animais vivos listados nos Anexos I e II da Cites para fins científicos, pedagógicos ou de capacitação, indústria biomédica e programas de criação em cativeiro, seguirão as normas estabelecidas pela Convenção.

Art. 24. A importação temporária de animais vivos da fauna silvestre exótica para exposições e eventos de cunho científico, educativo ou promocional, seguirá os trâmites normais de importação.

Parágrafo único. O importador quando solicitar a Licença de Importação Temporária deverá informar o período de permanência dos animais no País, bem como a programação de eventos e localização, área de repouso dos animais quando for o caso, nas turnês pelo país. Se a devolução não ocorrer dentro do prazo estabelecido, o importador estará sujeito às penalidades administrativas, inclusive impossibilitado de efetuar novas importações.

Art. 25. Fica isenta da licença de importação, os troféus de caça de espécies não listadas nos anexos da Cites.

Art. 26. A exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica listados no Anexo I da Cites, e da fauna silvestre brasileira somente será permitida para espécimes comprovadamente reproduzidos em cativeiro em criadouros comerciais e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama e quando marcados na origem.

Art. 27. A exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira provenientes de instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo Ibama, só será autorizada quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º Todos os espécimes vivos da fauna silvestre brasileira não reproduzidos em cativeiro, quando exportados, continuarão a critério do Ibama, a pertencer ao governo brasileiro, assim como seus descendentes.

§ 2º Os espécimes a serem exportados deverão ser necessariamente marcados na origem.

Art. 28. Poderá ser autorizada a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira coletados por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, desde que provenientes de expedição científica autorizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e amparadas por licença de coleta/captura expedida pelo Ibama.

Art. 29. Será permitida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de animais da fauna silvestre brasileira somente para intercâmbio científico e cultural, entre instituições oficiais ou oficializadas, ouvida a Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 30. As reexportações serão autorizadas desde que tenham sido cumpridas as exigências para a importação contidas nesta Portaria.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 31. Fica proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, salvo em jardins zoológicos, os seguintes taxa:

I - invertebrados,

II - anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro),

III - répteis,

IV - ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies,

V - mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do Ibama), Carnívora, Cetácea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia e Sirênia.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica a invertebrados aquáticos. *(Acréscido pela Portaria Normativa 3/2014/IBAMA/MMA)*

Art. 32. O Ibama, de acordo com as competências emanadas da Resolução Conama nº 237/97, publicará no

prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra "f" do Art. 9º da presente Portaria.

Art. 33. As pessoas físicas registradas no Ibama como "Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" e "Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" deverão num prazo superior a 60 (sessenta) dias a contar de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, se adequarem às normas da presente Portaria.

Art. 34. A Administração Central do Ibama e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação e a operacionalização da presente Portaria.

DAS PENALIDADES

Art. 35. O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como o cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis 5.197/67, 6.938/91 e 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Art. 36. Os casos omissos referentes a espécies relacionadas nos Anexos Cites serão resolvidos pelas Autoridades Administrativas Cites.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 38. Revoga-se a [Portaria nº 029/94 de 24 de março de 1994](#).

Em 7 de julho de 1998.

ANEXO 1

LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADA DOMÉSTICA PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO IBAMA

Nome comum	<i>Nome científico</i>	Observação
Abelhas	<i>Apis mellifera</i>	todas as raças/variedades, objeto da apicultura
Alpaca	<i>Lama pacos</i>	
Avestruz-africana	<i>Struthio Camellus</i>	
Bicho-da-seda	<i>Bombyx sp</i>	todas as raças/variedades objeto da sericicultura
Búfalo	<i>Bubalus bubalis</i>	
Cabra	<i>Capra hircus</i>	
Cachorro	<i>Canis familiaris</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	e suas mutações
Camelo	<i>Camelus bactrianus</i>	
Camundongo	<i>Mus musculus</i>	
Canário-do-reino ou	<i>Serinus canarius</i>	e suas mutações

canário-belga		
Cavalo	<i>Equus caballus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Chinchila	<i>Chinchilla lanigera</i>	somente se reproduzidas em cativeiro
Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>	
Cobaia ou porquinho-da-Índia	<i>Cavia porcellus</i>	
Codorna-chinesa	<i>Coturnix coturnix</i>	
Coelho	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>	e suas mutações
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	e suas mutações
Dromedário	<i>Camelus dromedarius</i>	
Escargot	<i>Helix sp</i>	
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	
Gado bovino	<i>Bos taurus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Gado zebuino	<i>Bos indicus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Galinha	<i>Galus domesticus</i>	e suas mutações
Galinha-dangola	<i>Numida meleagris</i>	Reproduzidas em cativeiro
Ganso	<i>Anser sp.</i>	

Nota:

A avestruz-africana foi introduzida no Anexo I pela [Portaria nº 36/2002/IBAMA](#).

ANEXO 2

MODELO DE REQUERIMENTO

Ao Sr (a)

Superintendente do Ibama em _____ (Estado da Federação) _____

_____ (nome da empresa) _____, constituída pelo(s)

sócio(s) _____ com propriedade/sede

estabelecida à _____ (Rodovia, Estrada, Rua e _____ no Município de _____, requer registro junto ao Ibama como Importador de Animais

Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Exportador de Animais Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica da(s) espécie(s)/grupos, _____ (nome científico e nome popular) _____, conforme preceitua a Portaria nº _____.

Para tanto, declara estar ciente de toda a Legislação que regulamenta o assunto, em especial a Portaria _____ do Ibama e a Lei 5197/67.

Apresenta, anexo, todas as informações e documentos exigidos para a aprovação do registro.

Atenciosamente,

Local, _____ de _____ de _____ .

assinatura do interessado/representante legal

ANEXO 3

MODELO DE FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DEPARTAMENTO DE VIDA SILVESTRE

REQUERIMENTO/FORMULÁRIO DE EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO

1 - c IMPORTAÇÃO c EXPORTAÇÃO REEXPORTAÇÃO		2 - REGISTRO DO IMPORTADOR/EXPORTADOR NO Ibama		
c OUTRO ESPECIFICAR:				
3 - EXPORTADOR - REEXPORTADOR - (NOME, ENDEREÇO, CEP) CEP				
4 - IMPORTADOR - (NOME, ENDEREÇO, CEP) CEP				
5 - PAÍS EXPORTADOR OU REEXPORTADOR		6 - PAÍS DE DESTINO		
7 - REEXPORTADOR				
PAÍS DE ORIGEM	Nº PERMISSÃO	DATA	CERT. Nº	DATA
8 - ORIGEM DOS ESPÉCIMES		9 - OBJETIVO DA OPERAÇÃO		
c ANIMAIS REPRODUZIDOS EM CATIVEIRO		c CRIAÇÃO EM CATIVEIRO CIRCOS		
		c FINS EDUCACIONAIS TROFÉU DE CAÇA		

c ANIMAL/ANEXO I REPRODUZIDO EM CATIVEIRO	c FINALIDADE CIENTÍFICA COMÉRCIO
c PRÉ-CONVENÇÃO	c INTRODUÇÃO/REINTRODUÇÃO ZOLÓGICO
c CRIADO EM CATIVEIRO	c PESSOAL/ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
c SILVESTRE	c TORNEIO/EXPOSIÇÃO

10 - ITEM	11 - ESPÉCIE (NOME CIENTÍFICO)	12 - NOME COMUM	13 DISCRIMINAÇÃO /MARCAS	14 - QUANTIDADE
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

OBS: - NA EXPORTAÇÃO: ESPÉCIE DO ANEXO I Cites E OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO Cites EMITIDA PELO PAÍS IMPORTADOR.

NA IMPORTAÇÃO: ESPÉCIES ANEXO I APRESENTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE ORIGEM DOS ESPÉCIMES E COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO.

NA IMPORTAÇÃO: ESPÉCIES ANEXO II E III Cites E NÃO Cites APRESENTAR LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DO PAÍS EXPORTADOR.

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE SEREI RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, AOS ECOSSISTEMAS E A FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO ADVINDOS DA IMPORTAÇÃO ACIMA DISCRIMINADA.

_____ / ____ / ____

LOCAL DATA ASSINATURA

- UTILIZAR VERSO CASO NECESSÁRIO/

MODELO DE LICENÇA CITES DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO/REEXPORTAÇÃO

CITES	CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO E EXTINÇÃO			
3 - EXPORTADOR/REEXPORTADOR (NOME, ENDEREÇO) / EXPORTER / RE-EXPORTER (NAME/ADDRESS)		4 - IMPORTADOR (NOME, ENDEREÇO) / IMPORTER (NAME/ADDRESS)		
5 - PAÍS DE DESTINO / COUNTRY OF DESTINATION	5 A - OBJETIVO OPERAÇÃO / PURPOSE	5B - SELO Nº / SECURITY STAMP Nº	SELO/STAMP	
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE/ISSUING MANAGEMENT AUTHORITY MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL Ibama - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DEPARTAMENTO DA VIDA SILVESTRE SAIN L4 NORTE - CEP: 70800-200 - BRASÍLIA - DF - BRASIL DATA EMISSÃO: LOCAL/PLACE ISSUING/DATE _____ ASSINATURA / SIGNATURE				
For live animais, this permit of certificate is only valid it the transport conditions conform to the Guidelines for Transport of Live		7 - CONDIÇÕES ESPECIAIS / SPECIAL CONDITIONS		

Animals or, in the case of air transport, to the lata Live Animals Regulations						
8 - ITEM	9 - ESPÉCIE (NOME CIENTÍFICO)/ SPECIES (SCIENTIFIC NAME)		10 - NOME COMUM / COMMON NAME	11 - W _{ww} P/ WWW	12 - DESCRIÇÃO / DESCRIPTION MARKS OF NUMBERS, AGE/SEX IF LIVE	13 QUANTIDADE QUANTITY
14 - RE-EXPORTATION						Nº OF THE OPERATION (D) DATE OF AQUISITION (P)
COUNTRY OF ORIGIN	Nº PERMIT	DATE	COUNTRY OF LAST RE-EXPORT	CERT Nº	DATE	
15 - ORIGEM DOS ESPECIMENS / SOUCE OF SPECIMENS A - Planta reproduzida artificialmente / Artificiality propagated plant C - Animal reproduzido em cativeiro / Animal bred in captivity				16 - OBJETIVO DA OPERAÇÃO / PURPOSE OF TRADE B - Criação em cativeiro ou reprodução artificial / Breeding in captivity or artificial propagation E - Educativo / Educational		

<p>D - Espécimen do Apêndice I reproduzido em cativeiro ou artificialmente com fins comerciais (Art. VII, 4)</p> <p>Appendix I specimen captivity bred or artificially propagated for commercial purpose (Art. VII,4)</p> <p>F - Animal nascido em cativeiro - F1/Animal born in captivity - F1</p> <p>O - Espécimen Pré-Convenção/Pré-Convencion Specimen</p> <p>R - Espécimen de Criadouro / Specimen from a ranching operation</p> <p>U - Origem desconhecida / Source unknown</p> <p>W - Silvestre / Wild</p>		<p>G - Jardins Botânicos / Botanical Gardens</p> <p>H - Troféu de caça / Hunting trophies</p> <p>M - Pesquisa biomédica / Bio-medical research</p> <p>N - In ou reintrodução ao meio silvestre / In or reintroduction into the wild</p> <p>P - Objeto pessoal / Personal</p> <p>O - Circos e exposições itinerantes / Circuses and traveling exhibitions</p> <p>S - Científico / Scientific</p> <p>T - Comercial / Commercial</p> <p>Z - Zoológicos / Zoos</p>	
<p>17 - EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO - ENDOSSO / EXPORT AND REEXPORT ENDORSEMENT</p> <p>QUANTIDADE / QUANTITY</p>		<p>18 - IMPORTAÇÃO - ENDOSSO / IMPORT ENDORSEMENT</p> <p>QUANTIDADE / QUANTITY</p>	
DATA		DATA	
DATE	ASSINATURA/SIGNATURE	DATE	ASSINATURA/SIGNATURE

ANEXO 6

MODELO DE LICENÇA NÃO CITES DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO/REEXPORTAÇÃO

<p>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL</p>	
---	--

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS					
3 - EXPORTADOR/REEXPORTADOR (NOME, ENDEREÇO) / EXPORTER / RE-EXPORTER (NAME/ADRESS)		4 - IMPORTADOR (NOME, EDEREÇO) / IMPORTER (NAME/ADRESS)			
5 - PAÍS DE DESTINO / COUNTRY OF DESTINATION	5 A - OBJETIVO OPERAÇÃO / PURPOSE	5B - SELO Nº / SECURITY STAMP Nº	SELO/STAMP		
AUTORIDADE EMITENTE/ISSUING AUTHORITY DIRETORIA DE ECOSSISTEMAS DEPARTAMENTO DA VIDA SILVESTRE SAIN L4 NORTE - CEP: 70800-200 - BRASÍLIA - DF - BRASIL DATA EMISSÃO: LOCAL/PLACE ISSUING/DATE _____ ASSINATURA / SIGNATURE					
For live animais, this permit of certificate is only valid it the transport conditions conform to the Guidelines for Transport of Live Animals or, in the case of air transport, to the lata Live Animals Regulations		7 - CONDIÇÕES ESPECIAIS / SPECIAL CONDITIONS			
8 - ITEM	9 - ESPÉCIE (NOME CIENTÍFICO)/ SPECIES (SCIENTIFIC NAME)	10 - NOME COMUM / COMMON NAME	11 - Www P/ WWW	12 - DESCRIÇÃO / DESCRIPTION MARKS OF NUMBERS, AGE/SEX IF LIVE	13 QUANTIDADE QUANTITY

14 - RE-EXPORTATION						Nº OF THE OPERATION (D)
COUNTRY OF ORIGIN	Nº PERMIT	DATE	COUNTRY OF LAST RE-EXPORT	CERT Nº	DATE	DATE OF AQUISITION (P)
15 - ORIGEM DOS ESPECIMENS / SOURCE OF SPECIMENS A - Planta reproduzida artificialmente / Artificiality propagated plant C - Animal reproduzido em cativeiro / Animal bred in captivity R - Espécimen de Manejo na Natureza e Recriada em Cativeiro / Specimen from a ranching operation U - Origem desconhecida / Source unknown W - Silvestre / Wild				16 - OBJETIVO DA OPERAÇÃO / PURPOSE OF TRADE B - Criação em cativeiro ou reprodução artificial / Breeding in captivity or artificial propagation E - Educativo / Educational G - Jardins Botânicos / Botanical Gardens H - Troféu de caça / Hunting trophies M - Pesquisa biomédica / Bio-medical research N - In ou reintrodução ao meio silvestre / In or reintroduction into the wild P - Objeto pessoal / Personal O - Circos e exposições itinerantes / Circuses and traveling exhibitions S - Científico / Scientific T - Comercial / Commercial Z - Zoológicos / Zoos		

17 - EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO - ENDOSSO / EXPORT AND REEXPORT ENDORSEMENT		18 - IMPORTAÇÃO - ENDOSSO / IMPORT ENDORSEMENT	
QUANTIDADE / QUANTITY		QUANTIDADE / QUANTITY	
DATA		DATA	
DATE	ASSINATURA/SIGNATURE	DATE	ASSINATURA/SIGNATURE

D.O.U., 08/07/1998